

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

SÉRGIO AUGUSTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Sérgio Augustin; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-715-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I” do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre/RS promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com enfoque na temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, o evento foi realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 no Campus de Porto Alegre, Av. Dr. Nilo Peçanha, 1600 / Bairro Boa Vista - Porto Alegre/RS.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Penal, Criminologia e o Processo Penal apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas aos (des)caminhos do processo penal: o silêncio dos intelectuais; estado de exceção: legitimidade estatal em crise no cenário da criminalidade; o espetáculo midiático do processo penal: análise acerca da colisão entre o direito à informação e o direito a um justo julgamento; paradigmas e legados da operação lava jato para enfrentamento da cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática; a importância do ofendido na relação processual penal; a proteção do patrimônio genético humano: por uma política criminal prospectiva; as relações entre compliance e a possível responsabilização da pessoa jurídica; cooperação jurídica internacional em matéria penal: noções fundamentais e paradigmas atuais frente a novas perspectivas globais; crime de terrorismo e crime político: definições, aproximações e distinções; expectativas e jurisdição: dinâmica de poder e a atuação do julgador no processo penal; o crime continuado e a possibilidade de uma interpretação fraterna; a aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de perturbação ao sossego e tranquilidade; a audiência de custódia e sua (in)capacidade de alteração do cenário prisional brasileiro; comissão técnica de classificação; o exercício de greve pelos militares: proibição, sanções penais e anistia; a execução provisória da pena e a presunção de inocência: notas sobre uma contenção democrática do poder punitivo; o sigilo das comunicações e o uso das interceptações telefônicas como meio de prova no processo penal: em busca da proteção da privacidade; e a

cadeia de custódia e a prova pericial: conectando aspectos inovadores ao direito processual penal.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico penal e processual penal brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

Porto Alegre, novembro de 2018.

Professor Dr. Sérgio Augustin

Universidade de Caxias do Sul

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PARADIGMAS E LEGADOS DA OPERAÇÃO LAVA JATO PARA ENFRENTAMENTO DA CULTURA DA CORRUPÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO DA POLÍTICA E CRISE DE REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA

PARADIGMS AND LEGACIES OF OPERATION LAVA JATO TO CONFRONT THE CULTURE OF CORRUPTION, CRIMINALIZATION OF POLITICS AND CRISIS OF DEMOCRATIC REPRESENTATION

Laecio Noronha Xavier ¹

Resumo

A atávica e racional cultura da corrupção engendrou a “glamorosa” criminalização da política por quase todo espectro partidário e guindou o Brasil a uma crise histórica de representatividade democrática. Todavia, a atuação inédita da Operação Lava Jato com respeito aos direitos fundamentais, celeridade processual e punição de políticos e empresários criou paradigmas e legados para fortalecer a segurança jurídica e alterar costumes políticos em sintonia ética. Tornou-se vital que a sociedade civil brasileira apóie mudanças institucionais e alterações legais visando modernizar o enfrentamento dos crimes de “colarinho branco” e ultrapassar a crise de legitimidade jurídica, política e ética.

Palavras-chave: Cultura da corrupção, Criminalização da política, Crise de representatividade democrática, Crimes do colarinho branco, Operação lava jato

Abstract/Resumen/Résumé

The atavistic and rational culture of corruption engendered the “glamorous” criminalization of politics by almost every party spectrum and drove Brazil into a historic crisis of democratic representativeness. However, the unprecedented performance of Operation Lava Jato with respect to fundamental rights, procedural celerity and punishment of politicians and businessmen created paradigms and legacies to strengthen legal security and change political customs in ethical harmony. It has become vital for Brazilian civil society to support institutional and legal changes aimed at modernizing the enforcement of “white collar” crimes and overcoming the crisis of legal, political and ethical legitimacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture of corruption, Criminalization of politics, Crisis of democratic representativeness, Crimes of the white collar, Operation lava jato

¹ Advogado, Doutor em Direito Público/UFPE, Mestre em Direito Constitucional/UFC, Especialista em Economia Política/UECE e Política Social/UECE, e Professor de Direito Urbanístico e Direito Internacional Público/UNIFOR.

Introdução

Somente a partir de meados da década de 1990 houve o declínio da interpretação da corrupção como costume tolerável e “lubrificante” benéfico para a administração pública e a economia, passando boa parte das nações a legislar para diminuir os custos políticos e prejuízos sociais dos comportamentos institucionais desviantes. A justificativa da pesquisa, portanto, é demonstrar que a corrupção é uma cultura atávica e racional alicerçada em normas frágeis, controle leniente de contas e procedimentos judiciais customizados e impunes, fatos que historicamente alimentaram os crimes de “colarinho branco”, engendraram a “criminalização da política” em face da desconfiança social em relação às práticas ilícitas da quase totalidade dos partidos e representantes eleitos, e levaram o Brasil a crise de representatividade democrática (jurídica, política, ética).

Daí emerge a problematização do artigo, tendo em vista que a conceituação da corrupção como *modus operandi* da administração pública, reforçado pelo casuísmo legal do parlamento e seletiva impunidade patrocinada pelo Judiciário, ancora-se num costume praticado por todas as esferas da sociedade. O comportamento desviante de políticos, servidores públicos e/ou empresários em relação aos deveres de uma função pública em face de interesses privados de natureza pecuniária ou para aumentar o *status quo* apresenta-se como ato racional em que o agente político ou empresarial avalia o incentivo institucional para tal prática, através do somatório das probabilidades de ser descoberto e punido pelo benefício ilícito adquirido, além do grau de comprometimento ético-moral da sociedade em tolerar ou não esses comportamentos desviantes.

Elencam-se como temas centrais do estudo a análise sobre como a cultura da corrupção criminalizou a política de forma glamorosa e levou a sociedade a um processo de desconfiança e descrédito em relação à quase totalidade dos administradores públicos, parlamentares e partidos políticos; a avaliação da atuação paradigmática da Operação Lava Jato (Polícia Federal, Ministério Público e Justiça Federal) no combate à corrupção em termos de celeridade processual, punição de personalidades políticas e empresariais e alteração de costumes políticos sintonizados com a ética; e a propositura de caminhos institucionais, mudanças legais e formas de mobilização da sociedade civil para manter o legado da Lava Jato, modernizar o enfrentamento aos crimes de “colarinho branco” e ultrapassar a crise de representatividade democrática.

No tocante aos objetivos, a investigação teórica ocupa-se em analisar a história recente e conceituar cultura da corrupção, criminalização da política e crise de representatividade democrática que vivencia o Brasil; avaliar a atuação histórica inédita da Operação Lava Jato no combate célere, ecumênico e rígido da cultura da corrupção por parte de agentes públicos e privados do “andar de cima”; e elencar algumas proposituras de procedimentos institucionais, mudanças legais e de mobilização da sociedade civil relativas à modernização dos sistemas político, penal e processual penal visando estancar a prática dos crimes de “colarinho branco” para que o Brasil possa descriminalizar a atuação dos agentes políticos e empresariais e ultrapassar jurídica, política e eticamente sua atual crise de representatividade democrática.

Sob o prisma metodológico, o ensaio ordena-se nas seguintes etapas e procedimentos: i) Histórico-conceitual - identificação da gênese normativa de combate à corrupção, conceituação de corrupção e avaliação dos custos político-econômicos das práticas corruptas; ii) Sistêmico-descritivo - visão sintética sobre a atuação institucional eficaz da Operação Lava Jato; iii) Analítico-propositivo - avaliação das medidas institucionais, legais e sociais de modernização dos sistemas político, penal e processual penal para combater a corrupção. E no patamar das fontes de investigação são utilizados compêndios teóricos, tratados, documentos de instituições nacionais e internacionais, e pesquisas acadêmicas nas áreas do Direito Penal e Processual, Direito Internacional Público, Sociologia Jurídica, Criminologia, Ciência Política e Economia.

1) Cultura e prática racional da corrupção e criminalização glamorosa da política

Até os anos 1980, estudos sobre os impactos negativos da corrupção eram raros, sendo o fenômeno considerando um costume político tolerável, “lubrificante” benéfico para a burocracia, celeridade na tramitação de processos licitatórios na administração pública, acidentalidade legal pouco importante e ação conveniente para a eficiência econômica. Somente na década de 1990, a maioria dos países desenvolvidos concluiu que a corrupção era um problema mundial e o desvio de recursos públicos prejudicava o funcionamento da economia globalizada (alto fluxo de bens e capitais lícitos e ilícitos), tendo sido retirada das legislações internas a previsão de dedução tributária sobre o pagamento de propinas efetuadas quando dos investimentos realizados nos países em desenvolvimento com suas regulações excessivas e inadequadas.

A partir daí, houve declínio da interpretação da corrupção como costume político tolerável e “lubrificante” benéfico para a administração pública e a economia, passando boa parte das nações a analisar tal fenômeno em relação aos custos sociais e prejuízos éticos, e a legislar para reduzir os níveis de práticas institucionais corruptas, introjetando em seus ordenamentos jurídicos os tratados de prevenção/combate à corrupção, como suborno transnacional, enriquecimento ilícito, recuperação de ativos, cooperação jurídica internacional, proteção aos denunciadores, delação premiada, e responsabilização de pessoas físicas e jurídicas (MEDEIROS & ROCHA, 2017). São referências históricas a *Convenção Interamericana contra a Corrupção* (Organização dos Estados Americanos - OEA/1996), a *Convenção de Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais* (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento - OCDE/1997) e a *Convenção contra a Corrupção* (Organização das Nações Unidas - ONU/2003), internalizadas no ordenamento pátrio, respectivamente, pelos decretos presidenciais nº 3.678/2000, nº 4.410/2002 e nº 5.687/2006, além da Lei nº 12.846/2013 (ou Lei Anticorrupção).

Conceitualmente, a corrupção é o comportamento desviante (e às vezes serial) dos deveres de uma função pública devido a interesses privados de natureza pecuniária ou para aumentar o *status quo*. Ou seja, um ato de gestão ou de omissão administrativa, pensada de forma “racional” acerca do aferimento de vantagens econômicas para si ou outrem (grupos familiares, empresariais ou políticos), contrariando norma da administração pública, e degradando costumes éticos e valores morais. Quando muito disseminada, a corrupção traduz-se como uma das mais perversas tipologias criminosas, representa ônus insustentável para a competitividade econômica, diminui os fluxos e eleva os custos dos investimentos privados ao funcionar como “imposto”, reduz a produtividade e competitividade empresarial, prejudica a eficiência da administração pública, impacta a efetividade dos gastos sociais, gera perda da arrecadação tributária, mina a legitimidade política, impede reformas institucionais, aumenta a desigualdade social, inviabiliza o desenvolvimento humano, e mantém ciclos de pobreza ao condenar amplos contingentes populacionais à “eterna miséria”. (MEDEIROS & ROCHA, 2017).

O montante da despesa pública que é desviado pela corrupção vai principalmente para os “representantes do andar de cima” ou “atores do sistema de acesso às máquinas públicas”, proporcionando, via propinas, o incremento de negócios, o financiamento de

políticos, o suborno de servidores públicos e o acúmulo de riquezas pessoais. Enquanto isso, programas sociais para as classes baixas são frequentemente preteridos por ações estatais que favorecem projetos demasiadamente caros, áreas urbanas mais ricas e/ou empresas que atuam em conluio. Estudos do Banco Mundial (BIRD) mostram que países que conseguiram controlar a corrupção têm uma renda per capita 04 vezes maior do que os que possuem altos índices de corrupção, condenando amplos volumes populacionais a continuarem na base da pirâmide social, uma vez que os recursos públicos que poderiam ser aplicados em políticas públicas eficientes para diminuir a desigualdade socioeconômica e aumentar o desenvolvimento humano são desviados por várias modalidades de corrupção praticadas na administração pública. (SODRÉ, 2014).

Já a definição de “criminalização da política” representa o descrédito e a desconfiança da sociedade em relação às praticas deletérias, comportamentos desviantes e ilicitudes cometidas de forma “glamorosa” por administradores executivos, representantes parlamentares e agentes privados relacionados de alguma forma aos partidos políticos (“representantes do andar de cima”). E aliada com a instabilidade econômica, ineficiência administrativa e volumosos problemas sociais, a cultura da corrupção (ou crimes de “colarinho branco”) alimentou a criminalização da política de maneira tão relevante e notória que fez gerar uma crise de representatividade democrática ampliando a insegurança jurídica, propiciando sério abalo nas instituições políticas e viabilizando a mais forte reflexão social acerca de costumes éticos e valores morais.

O Brasil assiste uma aguda crise de desequilíbrio na tripartição e nas relações entre os Poderes federais constituídos, com o último e atual Chefe do Executivo tendo vivenciado os índices mais baixos de popularidade da história, os representantes do Legislativo sofrendo massacrante deslegitimação de sua atuação, e o Poder Judiciário sendo acompanhado e criticado pelos mais diversos setores sociais e de forma jamais vista nas suas interpretações acerca dos mais diferentes conflitos jurídicos. E a complexidade do momento histórico com crises de diversas facetas implicou no redimensionamento do “sistema de freios e contrapesos” e fez com que a Polícia Federal, Ministério Público e instâncias iniciais da Justiça Federal viessem a preencher espaços e a ocupar lacunas em meio à volatilidade, agudez e velocidade dos acontecimentos políticos provocados e/ou não resolvidos pelos poderes da República.

A atávica cultura da corrupção que cimenta o sistema de governança brasileira levou a sociedade a “criminalizar a política” e a uma crise de representatividade democrática pela mácula ética de quase todos os agentes públicos em seu irresponsável desprezo administrativo e representativo da população. E a “cultura da corrupção” foi denominada pelo cineasta José Padilha (2017) como “mecanismo de exploração da sociedade”, com conceito e práticas presentes em 27 enunciados que seguem em síntese:

1. na base do sistema político brasileiro, opera um “mecanismo de exploração da sociedade” por quadrilhas formadas entre fornecedores do Estado e partidos políticos;
2. o “mecanismo” opera em todos os poderes (Legislativo, Executivo, Judiciário) e esferas do setor público (governo federal, estados e municípios);
3. o “mecanismo” existe à revelia da ideologia;
4. a ideologia do sistema político limita-se ao “mecanismo”, balizando as políticas públicas somente quando estas não interferem no funcionamento do “mecanismo”;
5. no Executivo, o “mecanismo” opera via superfaturamento de obras e de serviços prestados ao Estado pelas empresas estatais;
6. no Legislativo, o “mecanismo” atua via formulação de legislações que dão vantagens indevidas a grupos empresariais dispostos a pagar por elas;
7. o “mecanismo” viabilizou a eleição de todos os governos brasileiros desde a retomada das eleições diretas, sejam eles de esquerda ou de direita;
8. foi o “mecanismo” quem elegeu todos os partidos que chegaram ao poder central (Sarney, Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique, Lula, Dilma e Temer);
9. o “mecanismo” opera uma seleção, uma vez que os políticos não aderentes a ele têm poucos recursos para fazer campanhas eleitorais e raramente são eleitos;
10. a seleção operada pelo “mecanismo” é ética e moral, já que os políticos com valores incompatíveis às práticas de corrupção tendem a ser eliminados do sistema político;
11. o “mecanismo” inseriu a maioria dos políticos em baixos padrões morais e éticos;
12. o “mecanismo” impõe uma barreira para a entrada de pessoas inteligentes e honestas na política nacional, posto que as pessoas inteligentes entendem como ele funciona e as pessoas honestas não o aceitam;
13. a administração pública se constitui a partir de acordos relativos a repartição dos recursos desviados pelo “mecanismo”.
14. um político que chega ao poder pode fazer mudanças administrativas, mas somente quando estas mudanças não colocam em xeque o funcionamento do “mecanismo”;

15. um político honesto que porventura chegue ao poder e tente fazer mudanças legais que vão contra o “mecanismo” terá contra ele a maioria dos membros da sua classe;
16. a eficiência e a transparência estão em contradição com o “mecanismo”;
17. resulta daí que na vigência do “mecanismo” o Estado brasileiro jamais poderá ser eficiente no controle dos gastos públicos;
18. as políticas econômicas e as práticas administrativas que levam ao crescimento econômico sustentável são, portanto, incompatíveis com o “mecanismo”, que tende a gerar um Estado cronicamente deficitário;
19. embora o “mecanismo” não possa conviver com um Estado eficiente, ele também não pode deixar o Estado falir, uma vez que assim, o “mecanismo” morrerá;
20. a combinação destes dois fatores faz com que a economia brasileira tenha períodos de baixo crescimento, seguidos de crise fiscal e ajustes que visam conter os gastos públicos, sequenciados de novos períodos de crescimento baixo e de nova crise fiscal;
21. como as leis são feitas por congressistas corruptos, e os magistrados das cortes superiores são indicados por políticos eleitos pelo “mecanismo”, é natural que tanto a lei quanto os magistrados das instâncias superiores tendam a ser lenientes com a corrupção;
22. a operação Lava Jato somente foi possível por causa de uma conjunção improvável de fatores: governos extremamente incompetentes e fragilizados diante da derrocada econômica que causaram, um vacilo do parlamento que não percebeu que a legislação que operacionalizou a delação premiada era incompatível com o “mecanismo”, e o fato de que uma investigação potencialmente explosiva caiu nas mãos de investigadores, procuradores e juízes competentes, rígidos e com bastante sorte;
23. mesmo que a Operação Lava Jato tenha atingido o coração do “mecanismo”, não é certo que consiga desmontá-lo, já que as forças políticas contrárias são significativas;
24. sem forte mobilização social é improvável que a Lava Jato desmonte o “mecanismo”;
25. caso o desmonte do “mecanismo” não decorrer da Lava Jato, os políticos vão alterar as leis, e o Brasil terá que conviver com o “mecanismo” por um longo tempo;
26. o Brasil atual esta sendo administrado por um grupo de políticos especializados em operar o “mecanismo”, e que quer mantê-lo funcionando;
27. o desmonte definitivo do “mecanismo” é mais importante para o Brasil do que a estabilidade econômica em curto prazo.

E o “mecanismo” opera em todas as fases do “fazer político”: da eleição à gestão (ou legislatura). A irresponsabilidade dos gestores e parlamentares com a população

começa na campanha eleitoral, quando se verifica a compra de votos por dinheiro ou outra vantagem, além da superficialidade do debate político-administrativo em que se coloca de forma nem sempre camuflada os nocivos interesses antiéticos (pessoais e dos grupos políticos) em primeiro plano. E em face de legislações frágeis (ineficácia normativa), leniência processual (procrastinação procedimental) e penas brandas (impunidade institucional) para quem desvia dinheiro público, a atuação da justiça comum, justiça eleitoral e órgãos de controle de contas demonstra de forma alardeada que os representantes do executivo e do legislativo, mesmo duplamente condenados por crimes graves contra a administração pública, dificilmente chegam a cumprir prisão, inclusive, sendo admitidas novas candidaturas de pessoas comprovadamente corruptas.

O agente público corrupto ou que utiliza o “mecanismo”, portanto, é o sociopata da “política-suicida” evidenciada na governança brasileira: gasta milhões pra se eleger, e depois, de forma serial, rouba milhões do erário para pagar a conta eleitoral e/ou se locupletar sem dar contrapartida administrativa mínima para a população, criminalizando, assim, a arte da política. “Sociopata” pode parecer um termo forte, mas é a definição utilizada tanto por Norberto Bobbio para caracterizar o criminoso que faz carreira na política, como pela Psiquiatria para descrever a pessoa que sofre de uma psicopatologia que provoca comportamentos impulsivos e transgressores (PRADO, 2016). Segundo a *American Psychiatric Association (APA)* a sociopatia é classificada como um transtorno de personalidade fincado no egocentrismo exacerbado e na ambição desmedida, o que leva a desconsideração dissimulada (ou não) das leis, normas sociais, direitos e opiniões de outras pessoas. A impulsividade transgressora do sociopata faz com que não tenha apego aos valores morais, escape das sensações de culpa, e seja capaz de fingir sentimentos visando manipular as pessoas e conquistar seus objetivos (APA, 2014). Caso então, se pode também denominar tais agentes corruptos de “zangões”, como Platão qualificava os políticos que sugavam o dinheiro público. Já o apego (por quaisquer meios) desses agentes às estruturas de governança política e conluio empresarial foi assim definido pelo poeta Paulo Leminski: *O poder é o sexo dos velhos*.

E a “razão sociopata” para que uma pessoa ingresse no crime é a mesma, tanto para representantes públicos corruptos (Criminalização da Política), como para integrantes do crime organizado (Politização do Crime): o indivíduo que busca dinheiro e bens materiais sem respeitar os preceitos de honestidade, ética e valores morais. Portanto,

não faz diferença se o transgressor tem consciência e atuação política ou é uma *persona* não civilizada, o “rebelde primitivo” descrito por Eric Hobsbawm (PRADO, 2016). Agentes públicos, empresários e cidadãos tomam a decisão racional de se corromperem quando existe “incentivo institucional” para a prática do ato, com o somatório das probabilidades de serem descobertos e punidos apresentando-se menor que o benefício ilícito adquirido, bem como o grau de “comprometimento ético-moral da sociedade” em relação à tolerância ou não com esses comportamentos desviantes (KLITGAARD, 1994). Contudo, para o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres de Brito, em análise ao *Blog Josias de Souza* (janeiro/2017) as facções políticas que dilapidaram o erário brasileiro nas últimas décadas são mais nocivas e prejudiciais à vida civilizada do que as facções criminosas que se matam nas ruas e presídios, uma vez que o recurso drenado pela corrupção sistêmica é o que falta para o Estado desempenhar bem seu papel na infraestrutura econômica e social, e na prestação de serviços públicos de qualidade.

Certamente é a atávica cultura da corrupção a expressão “glamorosa” da Criminalização da Política e que levou, a partir da atual década, à maior crise ética e de representação político-institucional da história brasileira. No tópico seguinte aborda-se a atuação eficaz da Operação Lava Jato no combate aos crimes de “colarinho branco”.

2) Atuação paradigmática da Operação Lava Jato no combate à corrupção

Iniciada em março/2014, a Lava Jato representa um conjunto de investigações, denúncias e processos comandado por uma força-tarefa com centenas de agentes da Polícia Federal e representantes do Ministério Público Federal (MPF) perante a Justiça Federal. Sua denominação deve-se às investigações na primeira fase da operação de uma rede de lavanderias de veículos e postos de combustíveis em Curitiba/PR utilizados para movimentar valores de origem ilícita. A Lava Jato é a maior operação contra a corrupção ocorrida no Brasil e uma das maiores do mundo em quantidade e expressão político-econômica dos indiciados e em volume de recursos desviados de cofres estatais, com processos tramitando na Justiça Federal do Paraná e Rio de Janeiro, Tribunais Regionais Federais (TRF) das respectivas jurisdições e STF. As investigações da Lava Jato envolvem diretores da Petrobras, operadores financeiros, políticos de vários partidos, governadores de estados, ministros e conselheiros de Tribunais de Contas, representantes do Judiciário, e empresários de grandes empreiteiras. (MPF, 2017).

A Operação Lava Jato somente foi possível graças ao instituto da Delação Premiada previsto na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e inserido em diversos instrumentos legais, dentre os quais: arts. 159 §4º e 288 do Código Penal, art. 6º da Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/05), art. 25 §2º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), art. 1º §5º da Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/88), art. 16 da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90), art. 14 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99), art. 41 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), art. 86 da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011) e art. 3º da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013). A Delação Premiada é um acordo entre juiz e “réu-delator” para atenuar ou extinguir a punibilidade (redução da pena ou perdão judicial), caso o “acusado tenha um agir proativo” capaz de fornecer informações importantes a Justiça sobre autoria, identificação de co-autores e/ou que ajude na persecução penal facilitando a investigação criminal para elucidar o crime, evitar a prática de novos crimes e desarticular organizações criminosas. (NUCCI, 2007).

A Operação Lava Jato inspira-se na Operação Mãos Limpas (*Mani Pulite*) iniciada em Milão/Itália sob coordenação do Procurador da República Antonio Di Pietro e que visava esclarecer casos de corrupção entre 1992 a 1996, após testemunhos do dissidente da KGB Vladimir Bukovski e do mafioso Tommaso Buscetta acerca de propinas pagas por empresários a políticos em licitações irregulares atinentes a construção de ferrovias, estradas, prédios públicos, estádios e obras civis, com uso do poder e recursos públicos em benefício de particulares e partidos políticos, e na sequência do escândalo do Banco Ambrosiano revelado em 1982 e que implicava Máfia, Banco do Vaticano e Loja Maçônica P2 (BARBACETTO, GOMEZ & TRAVAGLIO, 2016). A Lava Jato reverte um histórico dramático de impunidade judicial para crimes do “colarinho branco” com o mesmo método da Operação Mãos Limpas: prisão preventiva de criminosos, delação dos réus e vazamento midiático das delações. Lógico, respeitando a segurança jurídica no tocante as prisões em segunda instância em face da jurisprudência de decisões colegiadas, e o elenco de direitos fundamentais ao utilizar o “princípio da proporcionalidade” para superar aparentes conflitos entre os incisos LVII (*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*) e LXI (*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*) do art. 5º da Constituição Federal/1988.

Visando apurar um esquema de desvio de dezenas de bilhões de reais e cumprindo mandados de busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva, condução coercitiva, e utilizando a delação premiada, a Lava Jato colecionou dezenas de fases, com centenas de pessoas indiciadas, processadas, presas, julgadas e condenadas por crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta, obstrução da justiça, organização criminosa, lavagem de dinheiro, fraudes cambiais e recebimento de vantagens indevidas. No esquema criminoso que durava há pelo menos 10 anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina de até 5% do montante de contratos bilionários superfaturados da Petrobrás para executivos da estatal e agentes políticos de forma direta ou via operadores financeiros. O esquema que drenou recursos da Petrobrás e prejudicou sua saúde financeira tinha um padrão entre os seguintes atores (MPF, 2017):

- a) Empreiteiras - cartelizadas num “clube” de concorrência aparente, as empresas definiam em reuniões secretas quem ganharia os contratos licitatórios das obras da estatal com preços inflados;
- b) Funcionários da Petrobras - como as empreiteiras precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para licitações, cooptaram altos funcionários da estatal que as favoreciam, com restrição de convidados, definição de preços excessivos, vazamento de informações sigilosas, negociações injustificadas, aditivos contratuais desnecessários, e aceleração de contratações com supressão de etapas relevantes;
- c) Operadores Financeiros - responsáveis não somente por intermediar as propinas, mas, entregá-las como “dinheiro limpo” aos beneficiários públicos e privados via movimentações/transferências no Brasil e exterior, e contratos com empresas de fachada;
- d) Agentes Políticos - relacionados a partidos políticos, em especial, PT, PMDB e PP e/ou a cargos no Executivo e Legislativo, eram os responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras para agirem em associação criminosa com empreiteiras e operadores financeiros de forma estável, comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, dentre os quais, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em março/2018, a Operação Lava Jato completou 04 anos, com os seguintes números que exemplificam seu êxito no combate à corrupção (AFONSO, 2018):

- i. Fases: 49 fases;
- ii. Condenados: 188 pessoas;
- iii. Pedidos de cooperação internacional: 395 com 50 países;

- iv. Acordos de colaboração e leniência: 187 celebrados perante a Justiça Federal do Paraná e Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal 4ª Região/RS e STF, com 84% firmados com investigados em liberdade e 16% com investigados presos;
- v. Investigações em tribunais superiores: 39, sendo 36 no STF envolvendo 101 investigados e 134 delações premiadas enviadas à Corte para homologação;
- vi. Empresas privadas envolvidas - 16;
- vii. Desvio total estimado - R\$ 42,8 bilhões;
- viii. Pagamento de propina - R\$ 6,4 bilhões confirmados (R\$ 10 bilhões estimados);
- ix. Pedido de ressarcimento - R\$ 38,1 bilhões;
- x. Dinheiro repatriado - R\$ 756,9 milhões;
- xi. Valores bloqueados em contas nacionais e estrangeiras - R\$ 3,2 bilhões;
- xii. Valores recuperados para o erário com acordos de colaboração/leniência: R\$ 12 bilhões estimados, e R\$ 1,9 bilhão devolvido;
- xiii. Condenados em 1ª instância: 160 pessoas nas varas do Paraná e Rio de Janeiro;
- xiv. Condenados em 2ª instância: 77 pessoas pelo TRF 4ª Região/RS;
- xv. Penas somadas: 1.861 anos

Não é sem razão que em dezembro/2016, pesquisa do Instituto Ipsos identificou que 96% dos brasileiros apoiavam a Lava Jato (BOLDRINI, 2016), além dos membros do MPF da Lava Jato terem recebidos vários prêmios, entre os quais (NETTO, 2016):

- i. Prêmio *Global Investigations Review* (2015) - concedido no EUA na categoria órgão de persecução criminal ou membro do Ministério Público do ano por um dos principais portais de notícias contra a corrupção e reconhecimento de práticas de *compliance*;
- ii. Prêmio República de Valorização do Ministério Público Federal(2016) - concedido em Brasília na categoria *hors concours* de Combate à Corrupção;
- iii. Prêmio Anticorrupção (2016) - concedido no Panamá pela Transparência Internacional ao Ministério Público Federal durante a Conferência contra a Corrupção;
- iv. Prêmio Innovare (2016) - concedido em Brasília pelo Instituto Innovare na categoria Práticas Eficientes do Ministério Público.

O estudo Índice de Percepção da Corrupção 2016 da ONG Transparência Internacional (TI) mostra que a corrupção sistêmica e a desigualdade social se reforçaram reciprocamente, resultando em abalos nos quadros econômicos; retrocessos nas democracias, com repressões à sociedade civil, limitações à liberdade de imprensa e

fragilizações na independência do Judiciário; ineficiência material das políticas sociais; e decepção das populações em relação à classe política em face dos desvios sistêmicos dos erários (bilhões de dólares). E por conta da atuação de setores da justiça brasileira em relação a sucessivos escândalos de corrupção envolvendo políticos, servidores públicos e empresários de primeira linha (até então “intocáveis”), em especial, através da Operação Lava Jato, considerada pela Transparência Internacional como a maior iniciativa mundial de combate da corrupção, a pontuação do Brasil no Índice de Percepção da Corrupção 2016 caiu significativamente em comparação aos anos anteriores (2011-2015), passando do 73º lugar (40 pontos) para a 79ª posição (42 pontos), numa escala de 0,0 (país altamente corrupto) a 100 (país com maior intolerância a corrupção).

Vale ainda, menção que tramitam no Gabinete do Ministro Edson Fachin, no STF, um leque de inquéritos contra 05 ex-presidentes da República, 08 ministros do governo Temer, 03 governadores, 24 senadores, 39 deputados federais, incluindo os comandantes dos parlamentos nacionais, e dezenas de ex-políticos de partidos à direita e à esquerda, que surrupiaram bilhões da Nação nos últimos 30 anos em relações criminosas somente com a Empresa Odebrecht (SCHWARTSMAN, 2017). A lista é devastadora pelo seu grau ecumênico, imparcial e potencial destrutivo do sistema político nacional. O próximo tópico trata da oferta de várias mudanças nos sistemas político, de contas, penal e processual penal em relação à cultura da corrupção.

3) Legados institucionais, câmbios legais e mobilização da sociedade civil para ultrapassar a crise de representatividade democrática

Em relação à cultura da corrupção, prática alimentadora da Criminalização da Política há quem a tolere, em aceitação fatalista, quem a tenha em boa conta, por simples conveniência, e os quantos que a defendem e de seus exemplos fizeram escola. Todavia, na era digital (ou da informação) qualquer pessoa pode acessar (no Brasil e no mundo) informações sobre as temáticas que fazem sentido para si, sociedade e Estado. E a confluência da tecnologia da informação com fatores políticos, administrativos, econômicos e éticos fez com que o sistema político brasileiro iniciasse um inexorável processo de transformação na sua forma e conteúdo a partir de Junho/2013, cujas simbolizações foram as manifestações por melhoria nos serviços públicos durante as copas das Confederações/2013 e do Mundo/2014. Posteriormente, tal ruptura foi

ressignificada com as passeatas anticorrupção, contra a crise econômica e pró-Impeachment de Dilma Rousseff em 2015 e 2016, culminando com a impopularidade histórica do governo Temer (2017 e 2018) em face de diversas denúncias de corrupção.

Ainda que se tenha uma sociedade atual fraturada em diversos grupos ideológicos (ou desideologizados) e apresentando alto grau de intolerância política, fato é que com as redes sociais (aliadas às mídias tradicionais) as pessoas se tornaram protagonistas da crítica por eficiência pública e ética na política. As manifestações foram representadas mais pelo CPF e menos por CNPJ, com cidadãos anônimos lutando pelos ideais do bem comum e desmontando o “monopólio da representação política”, guindado a líderes carismáticos, partidos políticos, sindicatos e movimentos sociais. A Operação Lava Jato ao investigar e punir escândalos de corrupção na Petrobras ampliou a lupa da mídia e da sociedade acerca da ineficiência da máquina pública e da criminalização da política, levando à superfície o que já vinha sendo sentido pela sociedade: a crise institucional de representatividade democrática entre os Poderes de Estado.

E relativo aos agentes públicos e empresários que se corrompem por decisão racional, tendo em vista o “incentivo institucional”, a probabilidade de ser descoberto e punido apresentar-se menor que os benefícios adquiridos pelo ato ilícito, e o maior ou menor grau de “comprometimento ético-moral da sociedade” acerca de comportamentos corruptos é que se aplicam as dimensões “Responsabilização de Combate à Corrupção” e “Comportamento Ético-Moral da Sociedade”. Na primeira dimensão (“Responsabilização de Combate à Corrupção”) podem ser adotadas várias medidas estatais e privadas visando ampliar o risco de flagrante da corrupção, tais quais (MEDEIROS & ROCHA, 2017):

- i. viabilizar prestações de contas públicas mais transparentes;
- ii. garantir maior liberdade de imprensa e acesso à informação;
- iii. estimular e proteger o denunciante;
- iv. melhorar os controles internos da administração pública;
- v. adotar nas empresas programas de *compliance* (conjunto de disciplinas para fazer cumprir normas legais, regulamentos e diretrizes nas atividades das empresas, e evitar, detectar e punir funcionalmente os desvios que possam ocorrer);
- vi. capacitar e integrar os órgãos de controle, inteligência e investigação para identificar *cases* de corrupção (controladorias, tribunais de contas, ministérios públicos, polícias, bancos públicos e privados, Banco Central e Receita Federal);

- vii. celerizar os julgamentos de crimes de corrupção pela Justiça e tribunais de contas;
- viii. criar varas exclusivas para julgamento de crimes de corrupção;
- ix. produzir leis mais rígidas e punições mais duras para os casos de corrupção;
- x. flexibilizar legalmente dos sigilos fiscal/bancário de agentes públicos;
- xi. ampliar a cooperação jurídica internacional.

Acerca da segunda dimensão (“Comportamento Ético-Moral da Sociedade”), os cidadãos devem ter maior comprometimento ético-moral para se protegerem da corrupção, devendo agir da seguinte forma (MEDEIROS & ROCHA, 2017):

- i. conscientizar famílias e comunidades sobre com valores voltados a uma menor propensão de se deixar corromper;
- ii. incluir obrigatoriamente matérias com noções de cidadania, ética e prevenção da corrupção nas escolas e universidades;
- iii. garantir maior sanção moral da sociedade sobre os atos de corrupção;
- iv. ampliar a divulgação pela mídia das punições institucionais de atos de corrupção;
- v. realizar campanhas midiáticas sobre os males da prática de atos de corrupção;
- vi. criar Comissões de Ética para incentivo ao comportamento republicano nas instituições públicas.

Mesmo com a Lava Jato, o Brasil ainda é o país da impunidade dos “colarinhos brancos” que criminalizaram a política. Embora a pena máxima de 12 anos impressione, a tradição nacional orienta que a punição fique próxima à mínima (02 anos). Uma pena inferior a 04 anos, por exemplo, quando não é cumprida em regime aberto, em casa e sem fiscalização (na falta de casa de albergado) é substituída por penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas). Piora o cenário, decretos de indulto natalino extinguindo essas penas após 1/4 de seu cumprimento, ainda que penas alternativas não gerem superlotação carcerária, a qual o indulto, em tese, busca remediar. Além de leve, a pena raramente é aplicada contra “colarinhos brancos”, uma vez que o sistema processual penal estimula a prescrição que aliada ao congestionamento dos tribunais e aos recursos protelatórios representam uma máquina de impunidade judicial. A prescrição criminal foi criada para estabilizar relações sociais diante da inércia do autor da ação penal, mas, atualmente, funciona como punição do autor e, conseqüentemente, da sociedade, pela leniência do Judiciário. É como se a corrupção jamais tivesse existido, embora tenha sido amplamente provada e os réus tenham sido

condenados. Infelizmente, essa é a regra em relação aos crimes de “colarinho branco” em face de o Brasil ser o único país com 04 instâncias de julgamento, cada uma aberta à bem manejada técnica recursal. Ademais, vale menção acerca do congestionamento processual dos tribunais, que enquanto a Corte Suprema americana julga 100 casos por ano, o STF julga 100 mil processos em igual período. (DALLAGNOL, 2015).

A corrupção no Brasil é um crime de baixo risco. Para punir réus por crimes do “colarinho branco” e ser um país menos tolerante à cultura da corrupção, o sistema de justiça penal deve atuar de forma mais célere para que tal modalidade criminosa se torne um crime de alto risco. Mas, até o Brasil mudar sua legislação penal e processual penal, a nação continuará a ser o paraíso dos grandes corruptos e o inferno daqueles que sofrem diariamente com a falta do dinheiro desviado das searas das políticas sociais e da infraestrutura (DALLAGNOL, 2015). E para aplicar esse novo sistema de punição penal para os crimes de corrupção, a exemplo da Lei da Ficha Limpa, foi que o Ministério Público Federal propôs um Projeto de Lei de Iniciativa Popular (10 Medidas Contra a Corrupção) que foram encampadas pela sociedade com 2,1 milhões de assinaturas. Segue a síntese das medidas desmembradas em 20 anteprojetos de lei (MPF, 2016):

1. Investimento em Prevenção à Corrupção - destina parte das verbas de publicidade dos governos (até 20%) a programas voltados a “cultura de intolerância à corrupção”, além de treinamento dos servidores públicos em procedimentos contra a corrupção e realização de programas de conscientização e pesquisas em escolas e universidades;
2. Criminalização do Enriquecimento Ilícito de Agentes Públicos - torna crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos (penas de prisão entre 03 a 08 anos), prevendo que o agente público não fique impune, mesmo quando não for possível comprovar quais foram os atos específicos de corrupção praticados por ele, como é o caso do enriquecimento de agente público incompatível com seus rendimentos;
3. Aumento das Penas e Crime Hediondo para Corrupção de Altos Valores - aumenta as penas entre 12 a 25 anos de prisão para crimes de “colarinho-branco” superior a R\$ 8 milhões, e atribui peso equivalente aos crimes praticados contra a vida;
4. Aumento da Eficiência dos Recursos no Processo Penal - propostas 11 alterações no Código de Processo Penal e uma Emenda Constitucional para agilizar a tramitação de recursos em crimes do “colarinho-branco”, uma vez que as atuais brechas legais permitem que a sentença final desse tipo de crime demore até 15 anos para ser proferida;

5. Celeridade nas Ações de Improbidade Administrativa - propugna por 03 alterações na Lei nº 8.429/92 para agilizar o trâmite de ações e sanções a agentes públicos por atos de improbidade administrativa, com adoção da “defesa inicial única” (hoje duplicada) e a criação de varas, câmaras e turmas para julgar ações de improbidade e corrupção;
6. Reforma no Sistema de Prescrição Penal - alterações nos artigos do Código Penal a fim de evitar que decisões judiciais sejam adiadas e acarretem a prescrição do crime, isto é, a punição perdendo seu efeito pelo retardamento dos processos por crimes de “colarinho-branco”, uma vez que geralmente tal demora é utilizada como manobra de defesa;
7. Ajustes nas Nulidades Penais - alterações no Código de Processo Penal para que a anulação e a exclusão da prova somente ocorram quando houver uma efetiva e real violação de direitos do réu, buscando-se evitar que o princípio da nulidade seja utilizado pela defesa para retardar ou comprometer o andamento do processo;
8. Responsabilização dos Partidos Políticos e Criminalização do Caixa 2 - objetiva punir os partidos políticos em relação às práticas corruptas, à criminalização da contabilidade paralela (Caixa 2) e à criminalização eleitoral da lavagem de dinheiro produto de crimes, das fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou das que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação;
9. Prisão Preventiva para Evitar Dissipação de Dinheiro Desviado - inclui mudanças na lei para que o dinheiro ilícito seja rastreado mais rapidamente, facilitando as investigações e o bloqueio de bens obtidos de forma ilegal, além de criar a hipótese de prisão extraordinária para identificar e localizar dinheiro e/ou bens provenientes de crime, evitando que financiem meios de fuga ou processos de defesa dos investigados;
10. Recuperação do Lucro Derivado do Crime - projeta 02 inovações legislativas para evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas como a criação do “confisco alargado” permitindo o bloqueio e a tomada de valores com diferenças entre o patrimônio declarado e o adquirido comprovadamente de maneira ilegal, e a noção civil de extinção de domínio, que possibilita a Justiça declarar a perda de bens obtidos de forma ilícita.

Entretanto, não satisfeitos por terem aplicado com eficiência as técnicas de destruição do Estado em conluio com seus interesses privados, boa parte da classe política nacional apressou-se em promover ampla reforma institucional para “limpar” o corpo do Estado dos pecados do mundo. De saída, deu-se à luz uma lei que frustraria os “abusos de autoridade”, submetendo o Judiciário às suspeitas urdidadas pelos denunciados e à vendeta dos condenados, numa astuta inversão de papéis entre acusação e acusado,

juiz e réu. Paralelamente, para evitar novos indícios e condenações presentes e futuras, foi anunciada a proposta de anistia ao “Caixa 2”. Em seguida, veio o desmonte das “10 Medidas contra a Corrupção”, das quais apenas 02 medidas escaparam à transfiguração teleológica dos legisladores. Assim, mesmo com as manifestações da sociedade contra o “foro privilegiado” e o recolhimento de imunidades premiadas, a quase totalidade dos 35 partidos políticos tentou reinventar o Estado e apagar da memória coletiva as práticas eivadas pela Criminalização da Política. Por tudo isso, faz-se necessário alterar as normas penais e o Judiciário punir exemplarmente os crimes de “colarinho branco” visando aplacar a crise de representatividade democrática. (MENEZES NETO, 2017).

Mesmo que a cada dia aparecem mudanças no *modus operandi* da cultura da corrupção do sistema de governança brasileira em face da sofisticação técnico-jurídica na prática de irregularidades, do baixo espectro de eficácia na fiscalização e punibilidade, e do parco elenco de denúncias patrocinados pela população no tocante ao controle das contas públicas, todas as medidas relacionadas representam a tentativa de aplicação das dimensões “Responsabilização de Combate à Corrupção” e “Comportamento Ético-Moral da Sociedade” como forma de combater as diversas modalidades de “incentivo institucional” à corrupção de agentes públicos e empresariais, e ampliar o “comprometimento ético-moral” da sociedade em relação a um maior grau de intolerância acerca dos comportamentos deletérios e desviantes.

Considerações finais

A corrupção como comportamento desviante por ato de gestão ou de omissão administrativa é pensada de forma “racional” acerca do aferimento de vantagens econômicas para si ou outrem e das possíveis contrapartidas punitivas, contrariando as normas e a eficiência da administração pública, e degradando costumes éticos e valores morais. Quando muito disseminada, a corrupção criminaliza a política, atrapalha a competitividade econômica, eleva os custos dos investimentos privados, reduz o alcance dos serviços públicos, diminui a efetividade dos gastos sociais, gera perda da arrecadação tributária, impede reformas institucionais, aumenta a desigualdade social, inviabiliza o desenvolvimento humano, e mina a legitimidade democrática.

Impossível tirar da memória coletiva, em tempos sombrios de tantas crises, a cultura da corrupção (ou “mecanismo de exploração da sociedade”) presente no sistema de governança de todos os poderes dos vários entes federativos. Entretanto, o Brasil assiste ao comprometimento da Operação Lava Jato enquanto paradigma de celeridade processual, punição de personalidades dos mundos da política e do empresariado e alteração dos costumes políticos em sintonia com a ética. E ao contrário da posição de muitos críticos, o grande legado da Operação Lava Jato é o respeito aos direitos fundamentais, a busca da segurança jurídica e a valorização da democracia representativa que o país alcançou à custa de anos de evolução, com seus erros e acertos. Não é a toa que a Lava Jato apresenta grande aprovação social, e ao mesmo tempo, recebe a ojeriza de quase todos os partidos políticos. Com suas premiações nacionais e internacionais e proposituras de modernização dos sistemas político, penal e processual penal para combate dos crimes de “colarinho branco”, a Lava Jato prova que vem materializando as dimensões “Responsabilização de Combate à Corrupção” e “Comportamento Ético-Moral da Sociedade” para que o Brasil descriminalize a política e ultrapasse sua crise de representatividade democrática.

Cabe a sociedade civil, portanto, manter sua mobilização contra os comportamentos desviantes que tanto condena e a prejudica. Esse é o verdadeiro marco civilizatório capaz de prestigiar o Estado Democrático de Direito, com a Constituição Republicana precisando apenas ser respeitada, e não reinventada por interpretações seletivas que perpetuam a impunidade dos “representantes do andar de cima”. Como afirmou o ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt: *Outras ofensas violam uma lei enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis. A exposição e a punição da corrupção são uma honra para uma nação, não uma desgraça.*

Referências

AFONSO, Nathália. 04 anos da Operação Lava Jato. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo, 17 mar 2018. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

APA - AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARBACETTO, Gianni, GOMEZ, Peter & TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas. A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: Citadel, 2016.

BOLDRINI, Angela. Para 96% Lava Jato deve continuar custe o que custar. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 03 dez. 2016. Brasil, p. 7.

DALLAGNOL, Deltan. Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco. In: **UOL Opinião**. São Paulo, 1º out. 2015. Disponível em: <http://www.uol.com.br/opiniaos>. Acesso em: 16 abr. 2017.

FEITOSA, Márcia. Já viu um prefeito condenado ser preso? **Diário do Nordeste**. Fortaleza, 25 out. 2016. Polícia, p. 8.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

MEDEIROS, Roberto & ROCHA, Leonino. A corrupção no Brasil e no mundo. **Transparência na Gestão Pública: controle cidadão**. Fortaleza: Universidade Aberta do Nordeste, nº 1, vol. 1, 13 mar. 2017. p. 1-16.

MENEZES NETO, Paulo Elpídio. A grande insurreição: os governantes contra o Estado. **O Povo**. Fortaleza, 05 abr. 2017. Opinião, p. 10.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato. In: **Site do MPF**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.lavajatompf.mp.br>. Acesso em 03 abr. 2017.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato. O juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PADILHA, José. A importância da Lava-Jato. **O Globo**. Rio de Janeiro, 13 fev. 2017. Coluna José Padilha, p. 8.

PRADO, Antonio Carlos. Marcola versus Fernandinho Beira-Mar. **Isto É**. Ed. nº 2.446. São Paulo: Três, 26 out. 2016. Artigos, p. 60-61.

SCHWARTSMAN, Hélio. O mundo acabou com a lista de Facchin? **Folha de São Paulo**. São Paulo, 14 abr. 2017. Artigos, p. 3.

SODRÉ, Flavius Raymundo Arruda. **Os impactos da corrupção no desenvolvimento humano, desigualdade de renda e pobreza dos municípios brasileiros**. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal de Pernambuco. Recife: UFPE, 2014. 61f.

TI - TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2016**. Berlim: TI, 2017.